TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS — ALCANCE — PRESCRIÇÃO — ENCERRAMENTO DO PROCESSO

— Interpretação do Decreto-lei nº 1.184, de 1971.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VII À ATA Nº 76/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de outubro de 1977, ao apreciar o processo de aposentadoria de Elza Rocha Lima (Proc. nº 032 775/77).

RELATÓRIO

Aposentadoria de servidora incluída no novo Plano de Classificação (Lei 5 645-70), em que se controverte a aplicação do art. 184 do Estatuto, negada pela Repartição de origem.

Opina a 2ª IGCE pela legalidade da concessão porque só o abono do período referente a licença para tratamento de saúde, autorizado em lei posterior a 15.3.68, propiciou ficassem inteirados, até essa data, os trinta e cinco anos de serviço.

Mostra porém o eminente Procurador Mourão Branco, em seu brilhante parecer de fls. 65/67, que tal restrição já foi afastada em pelo menos duas decisões deste Tribunal (proc. 13 557-74, D.O. de ... 5.5.77 e proc. 11 141-75, D.O. de ... 6.5.75).

E que, a propósito da sobrevivência do direito ante a implantação do Novo Plano, existe resposta positiva na jurisprudência da Corte (proc. 32 594-76, sessão de 4.10.77).

Opina, então, pelo cabimento, na espécie, da concessão do acréscimo, assim arrematando seu lúcido pronunciamento:

"Ante a impropriedade de fazer diligência *de meritis*, para inclusão da vangagem dos vinte-por-cento prevista na disposição estatutária citada e observância do fundamento jurídico pertinente, consoante tem entendido a Egrégia Corte (*v.g.* decisões de 24.3.1977, proc. TC-2 698-77, e 01.9.1977, proc. TC-14 289/74), atenta, neste particular, ao v. Acórdão do STF no MS nº 20 038-DF (*in DJ.* de ... 1.11.1976), somos induzidos a considerar ilegal a presente concessão, propondo, via de conseqüência, seja recusado registro ao respectivo ato" (fls. 67).

VOTO

O tempo de serviço encartado na vida funcional do servidor em período antecedente a 15.3.68, mesmo quando qualificado em lei posterior de alcance retroativo, tem sido contemplado pelo Tribunal, para a finalidade prevista no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967 (texto original). Também a subsistência do direito adquirido por força do citado dispositivo constitucional, em face do novo Plano de Classificação de Cargos, já foi proclamada por este Plenário.

Confiram-se, quanto a uma e outra teses, os precedentes invocados pela douta Procuradoria, cujo excelente parecer acolho no ponto substancial em que propugna a inclusão da vantagem do art. 184 da Lei 1 711-52.

Da promoção do Ministério Público, só divirjo quanto à sua parte final, de cunho adjetivo, que considera imprópria, no caso, a determinação de diligência para a atribuição da mencionada vantagem, cuja omissão acarretaria, desde logo, a declaração de ilegalidade do ato.

A invocação, nesse passo, do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 20 038 (ementa *in* D.J. de 1.11.76), tem a virtude de ensejar o debate de norma de procedimento importante para os trabalhos desta Corte, mas não conduz, ao meu ver, à recusa da possibilidade da solução, por meio de diligência, de hipótese da natureza da presente.

No caso que provocou a impetração do Mandado 20 038, a impugnação de certo tempo de serviço reduziu-o a menos dos trinta e cinco anos necessários à obtenção de aposentadoria voluntária. E a correção da contagem, mantida a inatividade, implicou alteração do fundamento do ato, transformado-o no que o Pretório Excelso classificou de virtual aposentadoria compulsória, fora dos casos previstos em lei.

Sobre essa transformação, julgada estranha à competência constitucional do Tribunal de Contas, incidiu a censura da Corte Suprema, como depreendo da leitura da íntegra do aresto recentemente divulgado pela "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 80/2, págs. 394/407.

Restrita porém a controvérsia — como na espécie vertente — aos limites da quantificação do provento de aposentadoria voluntária, com inalterado fundamento no art. 101, 111, da Constituição, não vejo motivo para negar a este Tribunal a faculdade de determinar a retificação do cálculo para ajustá-lo ao direito conferido ao servidor.

Essa orientação, vetustamente consagrada pela prática, já foi agasalhada em texto legal expresso, o da Lei 4 493, de ... 24.11.64, cujo art. 8º, § 2º, assim dispôs:

"§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligência, inclusive para alteração do cálculo dos proventos".

Trata-se, é certo, de diploma especial destinado a regular o processo de aposentação dos magistrados e, no que couber, dos funcionários das Secretarias dos Tribunais e do Congresso. Mas a sua diuturna aplicação, sem levantamento de suspeita de inconstitucionalidade, é motivo de crença em sua compatibilidade com a atribuição do Tribunal de Contas, inscrita na Lei Maior, mormente quando se têm em vista as recomendações dirigidas por esta Corte, com honroso acatamento, para acerto de proventos no âmbito administrativo do próprio Supremo Tribunal Federal (exemplifica-se a assertiva, entre outras, com as decisões deste Plenário nos processos de números 11 141-75, *D.O.* de 6.5.75 e 12 107-74, *D.O.* de 29.10.76).

Pelo exposto, determino diligência preliminar para inclusão, no cálculo do provento, da vantagem do art. 184 do Estatuto a que faz jus o inativo, de acordo com a disposição transitória constante do art. 177, § 1º, da Constituição de 1967 (texto original).

T.C.U., 27 de outubro de 1977.

(Luiz Octavio Gallotti)
Relator

ANEXO VIII À ATA Nº 76/77

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, em seu voto (v. Anexo VII), ao apreciar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de outubro de 1977, o processo de aposentadoria de Elza Rocha Lima (Proc. 032 775/77).

Proc. TC-32.775/77

PARECER

Na petição de 09.4.1976 (fls. 7), a Agente Administrativo, Nível "3" — Elza Rocha Lima, localizada na DMF em Goiás, contando mais de 35 anos de serviço, completados antes de 15.3.1968, requeria fosse-lhe concedida aposentadoria nos termos do art. 176, item II, combinado com o art. 184, item II, da Lei nº 1 711-52, de acordo com o disposto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967.

Denegada a pretensão, ante a orientação firmada no Parecer da COLEPE, no Processo/DASP nº 7 033/75, anexo por cópia xerográfica, a servidora foi convidada, pelo D.P.M.F. (fls. 47/48), a apresentar novo requerimento com a invocação do art. 102, item I, alínea *a*, da E.C. nº I, de 1969, "desistindo, deste modo, do direito adquirido pela Constituição Federal de 1967" (*sic*).

À exigência curvou-se a interessada (cfr. doc. de fls. 49).

II

Embora tendo por irrelevante a objeção levantada com base no Parecer nº L-70, da douta Consultoria-Geral da República (*in D.O.* de 02.7.1975), a que se refere a Chefia da UNIPLAN da COLEPE no mencionado pronunciamento, opina a IRCE-RJ no sentido de ser considerada legal a presente concessão, com proposta de ser-lhe ordenado o registro. Isto porque, ao ver do Sr. Diretor de Divisão da mesma IRCE, "a servidora, em 15.3.1968, não contava efetivamente 35 anos de serviço, descontadas as licenças para tratamento de saúde, porque não vigente, nessa data, a Lei nº 5 832 que foi editada a 1.12.1972".

III

Já tivemos ensejo de sustentar, em parecer que mereceu honrosa acolhida do Egr. Tribunal (cfr. processo TC-13 557/74, Sessão de 14.4.1977, Ata nº 22/77, *in D.O.* de 05/5/1977), a incidência da hipótese dos autos no precedente por nós então invocado (v. Anexo à Ata nº 22/75, *in D.O.* de 6.5.1975, Sessão de ... 10.4.1975), segundo o qual se admitiu, para os fins perseguidos na regra do art. 177, § 1º, da Carta Política de 1967, o tempo de serviço mandado contar por lei editada posteriormente à mesma Constituição.

Tratava-se, lá como aqui, justamente da inovação introduzida no Estatuto dos Funcionários, pela Lei nº 5 832, citada.

Acreditamos, pois, arredado o óbice suscitado na instrução do processo, para que seja reconhecida à servidora a vantagem do art. 184, II, do E.F.

IV

No que tange à dificuldade posta no Parecer da ilustrada COLEPE, pensamos que a mesma foi superada com o exato pronunciamento de meu eminente colega, Dr. Sebastião B. Affonso, ao defender, no proc. TC-32 594/76, a plena vigência do questionado dispositivo estatutário, "sobretudo para os amparados pelo disposto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967".

Com o prestígio da acolhida do colendo Plenário (Sessão de 04.10.1977), sustentou o ilustre Representante deste Ministério Público que:

"tal *direito adquirido* é irrecusável, o qual não pode agora transmudar-se, em expectativa de direito, pois a lei nova não pode prejudicá-lo, *ex vi* do disposto no art. 153, § 2º, da vigente Carta Magna".

V

Entendemos, dessarte, que a presente concessão não guarda perfeita conformidade com a legislação que dá amparo à interessada, vez que lhe cabe o agasalho legal apontado na petição de fls. 7, e não aquele a que a servidora foi compelida a indicar na petição de fls. 49.

Ante a impropriedade de fazer diligência *de meritis*, para inclusão da vantagem dos vinte-por-cento prevista na disposição estatutária citada e observância do fundamento jurídico pertinente, consoante tem entendido a Egrégia Corte (*v.g.* decisões de 24.3.1977, proc. TC-2 698/77, e 01.9.1977, proc. TC-14 289/74), atenta, neste particulalr, ao v. Acórdão do STF no MS nº 20 038-DF (*in D.J.* de ... 1.11.1976), somos induzidos a considerar ilegal a presente concessão, propondo, via de conseqüência, seja recusado registro ao respectivo ato.

Procuradoria, em 7 de outubro de 1977.

Francisco de Salles Mourão Branco
Procurador